



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000063/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 040 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-000063/2015

INTERESSADO: WYCTOR FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5435/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Maus tratos a animal silvestre. Transgressão do artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital nº 4.060/2007. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação da penalidade de multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 5435/2014, em face de **WYCTOR FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS**, pelo cometimento da seguinte infração, conforme auto de infração (fl. 1):

Foi encontrado 01 (um) bicudo verdadeiro (*Oryzoborus maximiliani*) com sinais de maus-tratos; gaiola com grande quantidade de dejetos, uma pata ferida e a anilha ilegível devido a sujeira acumulada, posteriormente foi constatado pelo técnico do CETAS que a ave estava com diarreia e depois de limpa a anilha observou tratar-se de SISPASS 3.0 GO/A003716.

Foi compreendido que a conduta descrita consistia na prática de maus tratos tipificada no artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital nº 4.060/2007, sendo aplicado como penalidade **multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão do animal** (conforme termo de apreensão nº 249).

O Relatório de Vistoria nº. 454.000.262/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 5-7), o Termo de Apreensão (fl. 3), e o Termo de

Handwritten signature and initials.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000063/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Recebimento do CETAS/DF (fl. 4) confirmam a autoria e a materialidade da infração ambiental. Na ocasião da vistoria, uma via do auto de Infração foi recebida pela mãe do autuado, Sra. Maria das Dores dos Santos, conforme assinatura aposta no documento.

Em sua defesa (fl. 14), o autuado alega ser o bocado deficiente e passar grande parte do tempo no fundo da gaiola, que as vezes trata dela, retirando todos os restos de dejetos que ficam na anilha e que a pata machucou após tentarem pegá-la com a mão no dia da vistoria.

Em réplica (fl. 17), a auditoria fiscal conclui que a autuação foi pertinente e necessária, contestando a informação de que o animal teria se machucado no dia da vistoria e que essa seria a causa remota da sujeira acumulada, já que, quando da vistoria, o dedo já havia sido amputado, os outros ferimentos estavam com crosta – indicando que já estavam assim há algum tempo – e a sujeira acumulada era grande, o que denota que há tempos faltava os cuidados necessários.

A decisão em primeira instância confirmou as penalidades impostas no auto de infração, reiterando que a infração consiste na prática tipificada no artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital nº 4.060/2007, bem como estando as penalidades aplicadas em consonância com o artigo 2º, inciso I, e artigo 5º da citada lei.

Tempestivamente, o autuado recorreu (fl. 26), alegando que, no momento em que escrevia o recurso, não se encontrava em condições de pagar a multa no valor estipulado e que gostaria que o caso fosse avaliado novamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 45435/2014, lavrado em face de Wycctor Franklyn Rodrigues dos Santos, atende aos requisitos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000063/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.262/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Não constam outros autos de infração lavrados em seu desfavor anteriormente, não sendo, portanto, reincidente.

É considerada infração ambiental administrativa para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, consequentemente, passível de punição mediante a imposição de auto de infração, via o exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de defesa e proteção do meio ambiente.

As alegações do autuado não afastam a existência da infração administrativa ambiental, pelo contrário, confirmam a materialidade e autoria do ilícito. A infração ambiental descrita no auto de infração consiste na prática de maus-tratos tipificada no artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital nº 4.060/2007. Ainda, as penalidades aplicadas estão em consonância com o artigo 2º, inciso I e artigo 5º desta lei.

A despeito do autuado alegar não ter condições financeiras para o pagamento da multa, não foi incluído aos autos absolutamente nada que comprovasse tal alegação. Não foi trazido fato novo que descaracterizasse a infração ou que comprovasse circunstância atenuante. Não há, assim, motivo para reforma da decisão em primeira instância.

Desta forma, pugnamos pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo aos maus tratos, resultando no valor de 0,67 (sessenta e sete centésimos) Unidades Padrão do Distrito Federal/UPDFs (valores de 2014). Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89¹.

¹ Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000063/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

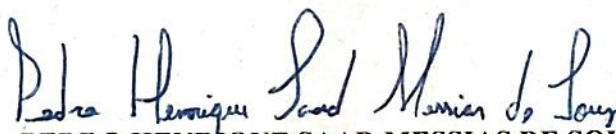
IV – CONCLUSÃO

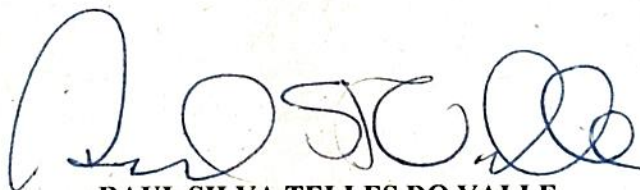
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão nº 100.000.422/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000063/2015, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou 0,67 UPDFs, bem como a apreensão do animal, pelo cometimento da infração prevista no artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital nº 4.060/2007.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 20 de março de 2017.


PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000063/2015
Matricula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-000063/2015

INTERESSADO: WYCTOR FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: Auto de Infração N.º 5435/2014

DECISÃO N° 011/2017-GAB/SEMA, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital n° 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo n° 0391-000063/2014, relativo ao Auto de Infração n° 5435/2014, lavrado em desfavor de **WYCTOR FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS**, **DECIDE:**

I – **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto;

II – **MANTER** a Decisão n° 100.000.422/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo n° 0391-000063/2015, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou 0,67 UPDFs, bem como a apreensão do animal, pelo cometimento da infração prevista no artigo 3º, incisos I, II e IV da Lei Distrital n° 4.060/2007.

III – **NOTIFICAR** o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 41/89.

IV – **Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 4 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

